

## DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. 10/2005: ANGELINI/AVENTIS/ROUSSEL

### I – INTRODUÇÃO

1. Em 9 de Fevereiro de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração – a qual só produziu efeitos a 18 de Fevereiro – que consiste na aquisição, pela *Angelini Farmacêuticas, Lda.* (doravante *Angelini*), de todos os direitos e obrigações referentes à comercialização de um produto farmacêutico (miorelaxante), *Adalgur N®* (doravante *Adalgur*), detidos pela *Aventis Pharma, Lda.* (doravante *Aventis*) e pela *Laboratórios Roussel, Lda.* (doravante *Roussel*).
2. A operação notificada é subsumível no conceito de concentração contido no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, alínea b), todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, (doravante Lei da Concorrência).
3. A operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1. do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
4. Importa desde já salientar que a presente operação de concentração surge na sequência de um compromisso de desinvestimento imposto pela Comissão Europeia na Decisão, proferida em 26 de Abril de 2004, no processo COMP/M.3354 – *Sanofi/Aventis* (doravante Decisão Comunitária).
5. Na sequência dessa operação, e para o mercado português, a *Sanofi/Aventis* ficaria com uma quota de mercado de 86,8%, fruto da comercialização dos produtos *Adalgur*, *Coltramyl (Aventis)* e *Relmus (Sanofi)*, como se verá *infra*.

6. A Comissão Europeia não autorizou esta operação, obrigando então ao desinvestimento do *Adalgur* e do *Coltramyl*.
7. Assim, a presente operação de concentração respeita apenas, e tão somente, à alienação do *Adalgur*, pela *Aventis*.
8. Já a operação de desinvestimento do *Coltramyl* não carecia de ser notificada a esta Autoridade por não preencher qualquer das condições do artigo 9.º da Lei da Concorrência, tendo a operação sido concretizada no decorrer deste processo de notificação prévia.
9. Importa apenas acrescentar que, para ambos os casos, a Comissão pronunciou-se favoravelmente face à escolha dos adquirentes (a *Angelini* para o *Adalgur* e a *Korangi*<sup>1</sup> para o *Coltramyl*), sendo que para o *Adalgur*, porque sujeito à obrigatoriedade de notificação prévia, falta ainda a decisão da AdC.

## II – AS PARTES

### 2.1 Empresa Notificante – *Angelini*.

10. A *Angelini* dedica-se à produção, comercialização, promoção, importação, exportação e distribuição dos seguintes produtos:
  - a) Produtos farmacêuticos, biológicos, meios de diagnóstico e outros para medicina humana e veterinária;
  - b) Produtos de cosmética, para uso humano e veterinário;
  - c) Produtos dietéticos, para uso humano e veterinário.
11. A *Angelini* realizou os seguintes volumes de negócios:

---

<sup>1</sup> Korangi Produtos Farmacêuticos, S.A. (doravante *Korangi*).

**Tabela 1: Volumes de negócios consolidados da *Angelini* (€)**

	<b>Portugal *</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>2001</b>	€<150 milhões	€>150 milhões	€>150 milhões
<b>2002</b>	€<150 milhões	€>150 milhões	€>150 milhões
<b>2003</b>	€<150 milhões	€>150 milhões	€>150 milhões

**Fonte:** Notificante.

\* **Nota:** Os valores apresentados para Portugal respeitam ao somatório do volume de negócios de todas as empresas do *Grupo Angelini* que operam no mercado português: *Angelini*, *Angenérico*, *Produtos farmacêuticos Genéricos, Lda.*, *Rega Investimentos Imobiliários, S.A.*, e *L. Lepori, Lda.*

## **2.2 Empresa adquirida – *Aventis* (produto *Adalgur*).**

12. A *Aventis* dedica-se ao fabrico, importação e distribuição de produtos químicos, químico técnicos e metalúrgicos de qualquer espécie, sobretudo matérias corantes, produtos auxiliares de indústria têxtil, couros e papel, medicamentos, adubos e sementes, matérias sintéticas, fibras e folhas, equipamento informático, de escritório, exercendo ainda todas as actividades ligadas aos produtos referidos.
13. É a *Aventis* quem comercializa o *Adalgur* (bem como o *ColtramyI*), produtos para os quais a Comissão Europeia impôs, como referido, o desinvestimento, com a subsequente alienação daqueles produtos a outras empresas.
14. A *Aventis* realizou os seguintes volumes de negócios com a comercialização do *Adalgur*, que corresponde ao negócio objecto de desinvestimento.

**Tabela 2: Volumes de negócios consolidados da *Angelini* (€)**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>2001</b>	€<150 milhões	--	--
<b>2002</b>	€<150 milhões	--	--
<b>2003</b>	€<150 milhões	--	--

**Fonte:** Notificante.

### **2.3 Outra empresa participante –Roussel**

15. A *Roussel* dedica-se à produção, importação e distribuição e comercialização de especialidades farmacêuticas, química fina e meios auxiliares de diagnóstico.
16. É a *Roussel* quem detém a autorização de introdução no mercado do produto *Adalgur*, a qual será também alienada à *Angelini*, já que o Contrato celebrado entre as empresas aqui participantes inclui todos os direitos e obrigações inerentes à comercialização daquele produto.

### **III – NATUREZA DA OPERAÇÃO**

17. A operação de concentração em causa consiste assim na aquisição, pela *Angelini*, de todos os direitos e obrigações referentes à comercialização de um produto farmacêutico (miorelaxante), *Adalgur*, à *Aventis* e à *Roussel*.
18. Como se referiu (ponto 16) são os *Roussel* quem detém a autorização de introdução no mercado do produto *Adalgur*.

19. Já a *Aventis* é a empresa que procede à exploração comercial do produto, após ter celebrado um contrato com os *Roussel* para esse efeito, mediante o pagamento de *royalties*.

#### *Da operação como obrigação de desinvestimento*

20. A presente operação ocorre na sequência da Decisão Comunitária), a qual impôs uma obrigação de desinvestimento em Portugal para o produto *Adalgur*, objecto da presente aquisição.

21. No entender da Comissão, a alienação deste produto obstará à sobreposição horizontal existente entre a actividade da *Sanofi* e da *Aventis*, da qual resultavam entraves significativos para a concorrência (atenta a verificação de uma quota de mercado, após a realização da operação comunitária, de 86,8% para o mercado português).

22. Conforme salienta a notificante, a aquisição dos direitos do *Adalgur*, carecia de aprovação da Comissão Europeia, no que respeita à admissibilidade do adquirente (*Angelini*), tendo as empresas apresentado a esta uma proposta justificada, na qual procuraram demonstrar que a *Angelini* satisfazia os *critérios de selecção de adquirente*, impostos na Decisão da Comissão referida.

23. A Comissão já se pronunciou favoravelmente à admissibilidade da *Angelini* como adquirente, competindo agora à AdC apreciar a operação de concentração.

24. Se atentarmos no texto da decisão comunitária, verificamos que constitui *critério de selecção do adquirente* (entre outros que se prendem com a sua independência face à alienante e à sua capacidade financeira) ser razoável esperar que o mesmo possa obter as autorizações necessárias das autoridades administrativas competentes (*in casu* a AdC) para proceder à aquisição das actividades sujeitas a desinvestimento (cfr. Decisão Comunitária, página 70, Secção D, parágrafo 16/C *in fine*).

25. Os referidos *critérios de selecção do adquirente*, impostos na Decisão Comunitária (página 70, parágrafo 16), estabelecem ainda que o adquirente não deverá acarretar novos problemas concorrenciais.
26. Como mencionado supra, a Comissão já se pronunciou favoravelmente face à escolha do adquirente.
27. Ora, conforme também ressalva a notificante, uma vez que a (i) Decisão Comunitária não tem como destinatário a *Angelini*; (ii) a presente operação de concentração não tem dimensão comunitária; e (iii) verifica-se a condição estabelecida no artigo 9.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Concorrência (quota superior a 30%); as empresas têm de notificar à AdC a aquisição dos direitos e obrigações relativos à comercialização do *Adalgur*, competindo a esta aprovar, ou não, a presente operação.
28. Ou seja, estamos perante uma operação de concentração que surge como consequência directa de uma obrigação de desinvestimento, imposta pela Comissão, acrescendo que o Contrato celebrado ente a *Aventis* e a *Angelini*, claramente consagra como condições para a realização do negócio (i) a aprovação da operação pela Comissão Europeia e (ii) a aprovação da operação pela AdC – cfr. cláusula 5.1., a) e b), respectivamente.
29. Da factualidade descrita infere-se que, de facto e de direito, é à AdC que compete agora apreciar a presente operação de concentração, tendo-se a Comissão já manifestado favoravelmente face ao adquirente escolhido.

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado do Produto Relevante

30. Para a notificante o mercado do produto relevante, na esteira na Decisão Comunitária, é o mercado dos *miorelaxantes* (são relaxantes musculares de acção central, destinados a tratar as contracções musculares que acompanham as lesões nas articulações, os lumbagos, os torcicolos ou as rupturas).
31. Nas suas decisões em casos anteriores a Comissão tem aplicado a classificação “Anatomic Therapeutic Chemical” (ATC) como ponto de partida para a definição de mercado de produtos farmacêuticos. A ATC tem dezasseis categorias contando cada uma com quatro níveis, correspondendo o terceiro nível ATC (o ATC 3), segundo a Comissão, à definição de mercado relevante do produto, porquanto os produtos de terceiro nível servem geralmente o mesmo objectivo terapêutico e não são permutáveis com produtos de outras classes.
32. Na Decisão Comunitária, na sequência da qual resulta a presente operação, a Comissão aceitou a definição do mercado dos miorrelaxantes em correspondência à classe ATC 3 – “M3B”, pelo que, atento todo o exposto, entende também a AdC ser este o mercado do produto relevante para efeitos de análise desta operação de concentração.

### Mercado geográfico relevante

33. A Comissão nas decisões que tem proferido até à data, tem definido os mercados da comercialização de produtos farmacêuticos como mercados nacionais
34. A notificante considera, igualmente, o mercado geográfico relevante como correspondendo ao território nacional, já que a venda dos medicamentos depende em

grande medida dos procedimentos administrativos instituídos pelas autoridades sanitárias de cada Estado Membro e das políticas praticadas por estas relativamente à aquisição de produtos farmacêuticos.

35. A AdC, atentas estas razões, e i) aos diferentes níveis de partilhação por parte dos sistemas de segurança social para os diferentes categorias de medicamentos, ii) às diferenças com repercussões importantes em termos de estratégias de marcas e de dimensão das embalagens, bem como dos sistemas de distribuição, considera que estas diferenças implicam que o mercado geográfico tenha carácter nacional.
36. Deste modo conclui-se, na esteira de decisões comunitárias anteriores, que o mercado geográfico relevante tem carácter nacional.

## V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

37. De acordo com as características dos mercados relevantes identificados *supra*, e atentos os produtos comercializados pelas empresas em causa, pode-se afirmar que a operação de concentração tem natureza conglomeral, na exacta medida em que não há sobreposição entre as actividades das empresas participantes, já que a *Angelini* não exerce em Portugal a actividade de comercialização de produtos farmacêuticos integrados no mercado relevante dos miorelaxantes.
38. De facto, há uma mera transferência da quota de mercado imputável à *Aventis* para a *Angelini*, assim se dando cumprimento à obrigação de desinvestimento imposta pela Comissão Europeia para o *Adalgor*.
39. Não obstante, esta operação conglomeral terá implicações de carácter horizontal, na medida em que, como se verá *infra*, reduz o grau de concentração no mercado.

40. Não obstante, importará analisar a estrutura da oferta do mercado, antes e depois de realizada a operação de concentração, para seguidamente se proceder à necessária apreciação concorrencial.

**Tabela 3: Estrutura da Oferta antes da Operação**

<b>Produtos</b>	<b>Titular dos direitos de comercialização</b>	<b>Quotas</b>
<b>Adalgur</b>	<b>Aventis<sup>1</sup></b>	<b>[35...45]</b>
<b>Coltramyl</b>		
Relmus	Sanofi-Synthelabo	[40...50]
Sirdalud	Novartis Farma	[5....15]
Lioresal	Novartis Farma	[5...15]
Flexiban	Merk <sup>2</sup>	<5
Norflex	António Pacheco A.	<5
Norgesic	António Pacheco A	<5
<b>Total</b>		100

<sup>1</sup> [...]No caso da Aventis é a Roussel quem detém a Autorização de Introdução no Mercado.

<sup>2</sup> [...]No caso da Merk é a ICN Ibérica, S.A., quem detém a AIM. **NOTA:** O Flexiban registou, entre 2001 e 2003, um decréscimo de vendas a que correspondem quotas de mercado de [<5]%, [<5]% e [<5] % respectivamente.

**Tabela 4: Estrutura da Oferta após da Operação**

<b>Produtos</b>	<b>Titular dos direitos de comercialização</b>	<b>Quotas</b>
<b>Adalgur</b>	<b>Angelini</b>	<b>[35...45]</b>
Coltramyl 1)	Korangi 1)	
Relmus	Sanofi-Synthelabo	[40...50]
Sirdalud	Novartis Farma	[5....15]
Lioresal	Novartis Farma	[5...15]
Flexiban	Merk 2)	<5
Norflex	António Pacheco A.	<5
Norgesic	António Pacheco A	<5

<b>Total</b>		100
--------------	--	-----

1) **NOTA:** A operação de desinvestimento do Coltramyl foi concretizada no decorrer desta operação.

2) **NOTA:** No caso da Merk é a ICN Ibérica, S.A quem detém a autorização de Introdução no Mercado.

41. Conforme decorre da análise das Tabelas ora apresentadas, a estrutura da oferta actual encontra-se dividida por cinco empresas, assumindo a *Aventis* uma posição de líder, com uma quota de [40...50] % do mercado, fruto da comercialização do *Adalgur* e do *Coltramyl*, logo atrás da *Sanofi*, com [40...50]% (por quem foi adquirida no processo comunitário).
42. Deste modo, a transferência de quota da *Aventis* para a *Angelini*, implica, desde logo, a entrada no mercado de um novo operador, ao mesmo tempo que faz desaparecer a quota da *Aventis*, que passa de [40...50] % para 0% (esta ficaria com <5% do *Coltramyl*, que foram entretanto alienados à *Korangi*, no decorrer da presente operação, conforme se fez notar logo no ponto 9).
43. O impacto positivo da presente aquisição pode ser analisado pelo confronto do grau de concentração do mercado, antes e depois da operação, demonstrado pelo Índice de Herfindahl-Hirschman<sup>2</sup>.

**Tabela 5: IHH antes e após a realização da operação de concentração**

<b>IHH</b>	
Antes da operação	[>3000]
Após a Operação	[>3000]
<b>Delta<sup>3</sup></b>	<b>[&lt;-250]</b>

<sup>2</sup> O IHH é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>3</sup> Variação do IHH, por referência à estrutura de mercado existente antes e depois da operação.

44. Conforme resulta da análise destas Tabelas, em resultado da operação de concentração, a *Aventis*, na sequência do desinvestimento do *Adalgur* (e do *Coltramyl*), passa de um IHH de [ $>3000$ ] para [ $>3000$ ] apurando-se um *Delta* negativo de [ $<- 250$ ]
45. Assim, a presente operação de concentração terá um impacto positivo na estrutura de mercado, a entrada de um novo operador no mercado faz necessariamente baixar o grau de concentração do mesmo, diluindo o poder de mercado de cada empresa (sem prejuízo de se tratar, como se referiu, de um mercado altamente concentrado).
46. A isto acresce a inexistência de barreiras significativas à entrada para a comercialização de miorelaxantes. Um novo operador apenas terá de obter uma autorização de introdução no mercado a emitir pelo Infarmed.
47. De todo o exposto resulta que:
  - a) A presente operação resulta de uma obrigação de desinvestimento imposta pela Comissão Europeia na operação de concentração comunitária *Sanofi/Aventis* (que a ser aprovada *tout court*, representava, no caso de Portugal, juntar sob a esfera da mesma empresa os produtos *Adalgur*, *Coltramyl* e *Relmus*, perfazendo uma quota de [80...90]%;
  - b) A aquisição está condicionada à obtenção do acordo da Comissão face à escolha do Adquirente (*Angelini*) e à decisão de não oposição da AdC;
  - c) A Comissão pronunciou-se favoravelmente face à aquisição do *Adalgur* (da *Aventis*) pela *Angelini* (aqui notificante);
  - d) A presente operação representa a entrada de um novo operador no mercado – continuando a *Sanofi* a ser o operador com a maior quota de mercado – ao mesmo

tempo que contribui para diminuir o grau de concentração do mesmo (*Delta* negativo de [ $<-250$ ])

- e) Há uma clara alteração na estrutura da oferta, porquanto as quotas anteriormente detidas pela *Aventis* passam agora a estar desagregadas e na esfera de empresas distintas (*Angelini* e *Korangi*).
48. Assim, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados dos produtos relevante considerados, no território nacional.

#### VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

49. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

#### VII – CONCLUSÃO

50. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado relevante* dos *miorelaxantes* em correspondência à classe ATC 3 – “M3B”, no território nacional.

Lisboa, de Março de 2005



O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)